



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 059/2022

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O CONTRATO DOS SERVIDORES CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, OBJETO DA LEI MUNICIPAL 1.735/2021 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Prefeito Municipal

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA

LEITURA DE PLENÁRIO: 12/12/2022

COMISSÕES TÉCNICAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, finanças e Tributação.

Projeto de lei, de autoria do Senhor Prefeito, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a prorrogar o contrato dos servidores contratados por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, com base na Lei Municipal nº 1.735/2021.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal, trata-se de autorização para a renovação da contratação de 01 (um) Agente Comunitário de Saúde, 01 (um) Agente de Combate as Endemias e 01 (um) Farmacêutico, contratados emergencialmente, ainda no exercício de 2021, através do Processo Seletivo 01/2021.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

O presente Projeto de Lei é iniciativa do Prefeito Municipal, objetiva possibilitar que o Poder Executivo Municipal realize a renovação de contratação emergencial de servidores para a Secretaria Municipal da Saúde.

Há que se perquirir que a Constituição Federal, estabelece que no Inciso II do Art. 37 que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade*



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”.

Igualmente a teor do inciso IX, do mesmo artigo, estabelece que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)”

Assim, o Juízo de necessidade temporária cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal e à avaliação dos integrantes desta colenda Casa.

O Excepcional interesse público está presente, haja vista que a eventual cessação dos serviços certamente virá em prejuízo da comunidade haja vista que ainda estamos enfrentando os efeitos da pandemia da COVID19 sem mencionar possíveis surtos de DENGUE e GRIPE H1N1, entre outras situações/serviços a serem disponibilizados/prestados pelos profissionais acima citados.

No que tange a técnica legislativa, há que se observar a Lei Complementar Federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1998¹. Sob este prisma, há que se ponderar que o Projeto de Lei em comento não obedeceu referido diploma legal, a saber:

- a) Após a numeração do Artigo, não é utilizado ponto (-) e/ou (.) a exemplo do ocorrido, mas simplesmente um espaço.

Tal situação, a teor do Art. 138 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por ocasião da elaboração da redação final.

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, uma vez que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Santo Antônio do Planalto RS, em 12 de Dezembro de 2.022.

Jonatan Daniel Haack
OAB/RS 84.882 - Assessor Jurídico

¹ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona